



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023093-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante EZEQUIEL PEREIRA LIMA, é agravada SILVIA REGINA ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49235

Agravo de Instrumento nº 2023093-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível

Agravante: Ezequiel Pereira Lima

Agravado: Sílvia Regina Abreu

Interessado: Ezequiel Pereira Lima Apoio Administrativo

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante – Reconhecimento de que a parte agravante demonstrou que parte dos valores constritos em contas mantidas correspondem a valor recebido a título de salário - Reforma, em parte, da r. decisão agravada, para liberar, em favor da parte agravante devedora, parte do valor constrito, nos termos do julgado, mantendo-se a constrição sobre as demais quantias.
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 141/143 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) mais especificamente o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, estabelece em sua redação que são IMPENHORÁVIES os proventos e salários dos trabalhadores, não dispondo em momento algum acerca desta interpretação fundamentada pela Magistrada “a quo””; (b) “(...) os proventos penhorados do Agravante nos autos principais, possuem natureza ALIMENTAR, eis que trata-se de valores de salários percebidos, e que são utilizados para seu sustento e de sua família”; (c) “(...) o entendimento consolidado da jurisprudência, dispõe acerca da Impossibilidade de Penhora de Salários, ante a vedação constante no art. 833, caput, inciso IV, do CPC /2015, que por sua vez possui caráter taxativo ao definir os salários como absolutamente impenhoráveis” e (d) “(...) os novos bloqueios ocorridos nas contas do Agravante, posteriormente ao protocolo das Exceção de Pré-Executividade, também incidiram sobre o salário do obreiro ora Agravante, devendo assim ser desbloqueado”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias constritas

nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 181).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 185/189), insistindo que: (a) “(...) a exceção de pré-executividade apresentada não possui o condão de discutir a dilação probatória que o caso merece”; (b) “A impenhorabilidade da verba salarial pode ser relativizada, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de SP” e (c) manutenção da constrição de, no mínimo, 30% do valor bloqueado.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Sílvia Regina de Abreu contra Ezequiel Pereira Lima Apoio Administrativo, lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, objetivando o recebimento do valor de R\$67.449,93, para outubro de 2022.

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 97/131 dos autos de origem), a parte agravante requereu o desbloqueio dos valores, aduzindo a sua impenhorabilidade, tendo em vista se tratar de verba percebida a título de salário (fls. 72/80 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos:

Silvia Regina de Abreu ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Ezequiel Pereira Lima Apoio Administrativo, no qual pugnou pelo pagamento de R\$67.449,93 (setembro/22) decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 22/2/2019.

Início da execução a fls. 23/24; decorreu o prazo do executado para pagamento do débito ou apresentação de embargos à execução (fls. 31).

A tentativa de penhora restou infrutífera.

Débito atualizado para R\$83.319,11 (dezembro/23).

A decisão de fls. 70/71 deferiu a busca de ativos no CPF do sócio tendo em vista que a devedora se trata de empresa individual de pequeno porte.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que os bloqueios recaíram sobre verba de natureza salarial, motivo pelo qual incide a impenhorabilidade. Requereu o desbloqueio do valor. Documentos juntados a fls. 81/87.

Nova insurgência do devedor (fls. 89/90).

Comprovante de penhora coligido a fls. 98/131.

Manifestação das partes a fls. 135/139 e 140.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A mera alegação de que a conta sobre a qual incidiu a penhora se presta à percepção de salário/benefício previdenciário não é suficiente para que se determine o levantamento da constrição, ao contrário do que afirma a parte executada.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis, entre outras rendas, os salários e os honorários de profissional liberal.

Note-se, ademais, que a leitura de tal dispositivo legal poderia conduzir a interpretação de que o saldo existente na conta bancária em que a parte executada recebe seus salários seria, pois, insuscetível de constrição judicial.

Tal interpretação, contudo, não é a mais correta. Isso porque a inteligência do dispositivo exige que se distingam duas situações diversas, quais sejam, a do direito do executado à percepção dos salários, enquanto ainda em poder da fonte pagadora e a do salário já incorporado ao patrimônio trabalhador, após sua percepção.

Ora, o que pretendeu o legislador foi tornar impenhorável o direito do trabalhador à percepção de seus salários, impedindo assim o desconto do débito exequendo diretamente em folha de pagamento.

Contudo, uma vez ingressado na conta bancária do devedor, o valor correspondente aos salários passa a ter natureza comum, igual à do restante de seu patrimônio, não existindo óbice legal a que seja penhorado em regular procedimento executório.

Conforme preleciona João Roberto Parizato, em sua obra “Da penhora e da impenhorabilidade de bens no CPC e na Lei nº 8.009/90”, “a partir do momento que entram na esfera de disponibilidade do funcionário, muitas das vezes em conta corrente bancária, transformando-se em dinheiro, coisa fungível, poderão ser penhorados, eis que os saldos de conta corrente e importâncias em dinheiro são suscetíveis de penhora.” (SP, Editora de Direito, 1998, p. 24).

Interpretação diversa levaria a crer serem impenhoráveis quaisquer dos bens adquiridos pelos trabalhadores, se o fossem com o dinheiro percebido a título de salário.

Observe-se, porque oportuno e relevante, que até mesmo essa interpretação de impenhorabilidade dos rendimentos vincendos já vem sendo mitigada pela jurisprudência mais atualizada e moderna (e também por este juízo), em razão da necessidade de se proteger não apenas o direito à sobrevivência digna do devedor, mas também o direito da parte adversa de receber o que lhe é devido, já que o crédito não pago muitas vezes também serve como sustento do credor e de sua família.

Em suma, a impenhorabilidade referida se aplica tão somente aos salários vincendos, devendo-se considerar os vencidos e os já recebidos como definitivamente incorporados ao patrimônio de seu titular.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade apresentada a fls.72/80.

Proceda-se, ainda, à transferência do total bloqueado a fls. 98/99 para conta judicial vinculada aos autos e, após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pelo credor.

Cumpridas as ordens acima, apresente o exequente planilha de débito atualizada, solicitando o necessário para prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Intimem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos salários do Agravante, e determinado o desbloqueio imediato dos valores bloqueados nos autos”.

3. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada.

3.1. Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NA ESPÉCIE, AS ALEGAÇÕES POSTAS NA EXCEÇÃO DISPENSAM MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”** (STJ-4ª Turma, REsp 1323519/SP, rel. Min. Raul

Araújo, j. 13/05/2014, DJe 26/06/2015, o destaque não consta do original); e **(b)** “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417). 5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 1078399/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/04/2013, DJe 09/04/2013, o destaque não consta do original).**

3.2. Na constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, a denominada penhora *on-line* (CPC/2015, art. 854, *caput*), atribui-se ao executado (CPC/2015, art. 854, § 3º) o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo bancário assim penhorado ou que este está revestido de outra forma de impenhorabilidade, para se beneficiar da impenhorabilidade referida nas hipóteses dos incisos IV, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, a impenhorabilidade absoluta do saldo bancário, até o limite de 50 salários mínimos (CPC/2015, art. 833, § 2º), por ser constituído por verba de natureza salarial, o que compreende vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da família, os ganhos do trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal.

Verifica-se, assim, que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on-line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015. Isto porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on-line*.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: **“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”** (STJ-4ª Turma, REsp 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2010, DJe 01/06/2010, o destaque não consta do original).

Disto decorre que a mera possibilidade de incidência da constrição judicial sobre valores impenhoráveis não autoriza o indeferimento da penhora *on-line*.

3.3. Ainda, quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado com natureza salarial, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a esse título, periodicamente, não utilizados com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o recebimento da prestação do período subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples “dinheiro”, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015).

Isto porque, como explicam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: **“A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido o novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a “um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de**

um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês de percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo de impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, corresponde ao acúmulo de rendimentos auferidos ao longo dos anos.” (“Curso de Direito Processual Civil: Execução”, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 830/831, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova sobre a impenhorabilidade de saldo bancário constricto, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2015 com as do CPC/1973, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ proferido na vigência do CPC/1973: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR.** 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.** 3. **Agravo regimental não provido.**” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 1492174/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/06/2016, DJe 02/08/2016, o destaque não consta do original).

3.4. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a

relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.5. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ, para caso análogo, aplicável à espécie: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SUBSÍDIO. IMPENHORABILIDADE. REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 833, § 2º, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.** 3. No caso, o tribunal local determinou a penhora de 30% (trinta por cento) da verba localizada na conta-corrente do executado, sendo viável a penhora do referido valor, pois preenchidas as condições para excepcionar a regra geral de impenhorabilidade. 4. **Os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o caráter alimentar da verba previdenciária.** Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido” (3ªT, AgInt no AREsp 1541492 / SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 30/03/2020, DJe 07/04/2020, o destaque não consta do original).

3.6. Na espécie, como revela o documento de fls. 97/131 dos autos de origem, foram realizados os seguintes bloqueios em contas de titularidade da parte agravante: **(a)** R\$800,00, em 05.07.2024, junto ao CCLA Circuito Campos Vertentes; **(b)** R\$37,63, em 05.07.2024, junto ao Itaú Unibanco S/A; **(c)** R\$54,11, em 10.07.2024, junto ao Nu Pagamentos S/A; **(d)** R\$74,12, em 19.07.2024, junto ao Nu Pagamentos S/A; **(e)** R\$405,13, em 24.07.2024, junto ao Nu Pagamentos S/A; **(f)** R\$2.842,49, em 31.07.2024, junto ao Itaú Unibanco S/A; **(g)** R\$396,94, em 13.05.2024, junto ao Nu Pagamentos S/A; **(h)** R\$859,73, em 15.08.2024, junto ao Itaú Unibanco S/A; **(i)** R\$62,82, em 15.08.2024, junto ao Nu Pagamentos S/A e **(j)** R\$2.673,26, em 30.08.2024, junto ao Itaú Unibanco S/A, sendo certo que a parte agravante objetiva o desbloqueio, arguindo se tratar de valores recebidos a título de salário (fls. 72/80 e 88/90 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor o reconhecimento de que a parte agravante: **(a)** não demonstrou que os valores bloqueados junto ao Nu Pagamentos S/A e ao CCLA Circuito Campos Vertentes se tratam de valores percebidos a título de salário, à míngua de extratos bancários relativos a esses ativos financeiros; **(b)** na conta mantida junto ao Itaú Unibanco S/A, reconhece-se que: **(b.1)** o valor constricto de R\$2.842,49 refere-se a verba paga por seu empregador Femsa Brasil, a título de salário, nos termos do demonstrativo de pagamento de fls. 91 e do extrato de fls. 92, todas dos autos de origem; **(b.2)** quanto ao valor de R\$37,63 (R\$17,63+R\$20,00), bloqueado em 05.07.2024, infere-se que ele é relativo à sobra de valor depositado em conta antes de recebimento de salário, em situação em que não foi utilizado com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, tendo em vista que em data anterior ao referido bloqueio e ao recebimento da verba trabalhista, havia saldo em conta de R\$1.334,30 e **(b.3)** quanto aos demais valores bloqueados em conta junto ao Itaú Unibanco S/A, ausentes demonstrativos financeiros relativos ao período em que foi realizada a pesquisa pelo Sistema Sisbajud (agosto de 2024), não se podendo aferir serem oriundos de salário.

Sendo assim, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para liberar, em favor da parte agravante devedora, o valor de R\$2.842,49, mantendo-se a constrição sobre as demais quantias.

4. Em resumo, o recurso deve ser provido, em parte, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator